



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.536 - UENF
Assunto:	O cidadão fez o seguinte relato no sistema e-SIC: <i>“Em 23 de fevereiro de 2022 me foi enviada a mensagem, assinada pela funcionária Patrícia Cezário, no anexo. Informar se o chefe do laboratório de Biotecnologia, Gonçalo Apolinário de Souza Filho, tem ciência do envio dessa mensagem e se está de acordo com o seu conteúdo”.</i>
Resposta:	Em atenção ao questionamento formulado, à entidade demandada esclareceu que à “solicitação não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação”, motivo pelo qual “seu pedido não pode ser atendido”.
Data do Recurso à CGE:	01/04/2022 – 21:47:57
Ementa:	Não conhecimento do recurso proposto, tendo em vista que o questionamento realizado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso as informações previstas em lei.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 09 de março de 2022, o requerente decidiu ingressar com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimento”:

em 23 de fevereiro de 2022 me foi enviada a mensagem, assinada pela funcionária , no anexo. Informar se o chefe do laboratório de Biotecnologia, Gonçalo Apolinário de Souza Filho, tem ciência do envio dessa mensagem e se está de acordo com o seu conteúdo.

1.2. Diante de tal solicitação, em 11 de março de 2022, ainda em fase singular, a entidade demandada deliberou apresentando a seguinte resposta:

(...) Em análise preliminar, verificamos que sua solicitação não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação.

Desta forma, considerando que V.Sa. apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, seu pedido não pode ser atendido.

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, mesmo que em canal inapropriado, decidiu o requerente por recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, ratificando e reforçando, em ambas, o pedido inicialmente realizado.

1.4. Desta feita, no âmbito da entidade demandada, manteve-se a decisão inicialmente adotada. Assim, vejamos o que diz a decisão final ajeitada no âmbito da entidade demandada:

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas claras justificativas preliminares e tendo em vista que o requerente não efetuou qualquer tipo argumentação possível de reverter nosso entendimento sobre as decisões já prolatadas.

1.5. Por conseguinte, mesmo diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 01 de abril de 2022, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

solicito atendimento do pedido original pois todo funcionário tem o direito de saber se sua chefia tem conhecimento de emails enviados por uma secretária em especial aqueles que interpreta como tentativa de coação e intimidação e que ainda contem ameaças que afetariam seu patrimônio

1.6. Narrados os fatos, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimento que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.7. Nesta esteira, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.8. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.536, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 05/04/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/04/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/04/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 05/04/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30916140** e o código CRC **466C6C13**.